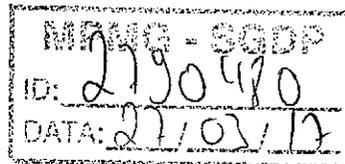




PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILUSTRE PREGOEIRA SRA. CATARINA NATALINO CALIXTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 471/2016 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 471/2016.

SAFOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 20.666.095/0001-94, com endereço na Avenida Olavo Santos, nº 101 – Distrito Industrial III – CEP: 35660-251 – Pará de Minas/MG, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, oferecer à V. Sa. a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL** do Pregão Eletrônico; pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS:

A presente licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de mobiliários diversos (novos).

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante, que se encontra em recuperação judicial, deparou-se com a indevida vedação inscrita no item nº 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, que vem assim redacionada:

"4.3. Não poderão participar da presente licitação as empresas que:



PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4.3.6. *Estiverem sob processo de falência, concordata ou recuperação judicial (Lei Federal 11.101/05)."*

Ocorre que tal restrição [recuperação judicial] não é prevista na legislação aplicável à Licitação, sendo, portanto, ilegal que o Edital impeça a participação de empresas em processo de recuperação judicial em pleitos dessa natureza.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 4.3.6 DO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO

A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)."

No entanto, o item 4.3.6 do Edital afronta diretamente a legislação ao estabelecer uma restrição inexistente na lei que implica na redução do número de participantes na Licitação, frustrando seu caráter competitivo. Patente, pois, que tal impedimento deve ser excluído do Edital da Licitação.

A jurisprudência nacional é praticamente unânime ao dispor sobre a ilegalidade de disposições que pretendem impedir que empresas em recuperação judicial participem em licitações, senão vejamos:



PIMENTA & PIMENTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, em atenção à finalidade econômica e social do instituto da recuperação judicial.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de flexibilizar a regra contida no art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a fim de tornar viável a recuperação judicial, admitindo a dispensa de certidões negativas para as empresas em recuperação judicial contratarem ou manterem contratos já firmados com o Poder Público. Precedentes.

3. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, deve ser mantida a r. decisão concessiva agravada.

4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 1.0477.11.001338-0/001, Relatora: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa.** Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013) (grifo nosso).

Ainda, é pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, da aplicação da recuperação judicial como meio de manutenção da empresa que



PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

atravessa um período de debilidade econômica por ser de interesse público. Senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica.** Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência. 2. Tal como é lícito a qualquer credor formular o pedido de falência, também o é desistir do pedido antes de decretada a quebra, ainda no campo da recuperação judicial, pois, enquanto perdura a recuperação judicial, os interesses prevaletentes são os privados, os interesses patrimoniais dos credores, embasados pelo interesse social de que a empresa se mantenha. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1408973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 13/06/2014).*

Deve-se ponderar, que diante das dificuldades enfrentadas pela empresa em fase de recuperação judicial, e que busca se manter no mercado econômico, necessário se faz o direito dessa empresa em participar de processos de licitação, em razão da busca em se manter no mercado e também de seu quadro de funcionários.

A empresa Impugnante possui como principal fonte de renda o fornecimento de serviços públicos e depende da licitação para a manutenção dos seus ativos.

A Lei nº 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto às dificuldades que podem atingir a atividade empresarial, tendo por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete a empresa, fornecendo, para tanto, mecanismos que podem ou não serem submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes.



PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cumpra registrar que, apenas em segundo plano, a norma visa extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevivência.

Em um cenário de recuperação judicial, as empresas que têm como principal fonte de receita o oferecimento de mão de obra serviços e a contratação com o poder público, deparam-se com uma barreira no seu processo de restabelecimento econômico por fragilizar a manutenção de seus ativos diante do perigo da impossibilidade de participar de licitação.

Com o entendimento de que é preciso primar pela importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, pelo alcance social do instituto da recuperação judicial, o Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Comarca de Manaus, deferiu o pedido de uma empresa recuperanda, dispensando a certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação com o poder público. Vejamos:

"(...) conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas consequências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica. E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certamos públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial."



PIMENTA & PIMENTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informa-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados". (TJAM - Ato de 1º Grau, processo nº 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosseilberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013)

Destaca-se que no dia 18 de Dezembro de 2014, a 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu, por maioria, que uma empresa em recuperação judicial, do ramo de soluções de tecnologia com o foco comercial dirigido ao setor público pode participar de licitações públicas, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a***



PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

O entendimento da maioria dos relatores que ensejou a decisão de permitir a participação em licitação da empresa recuperanda foi de que a antiga concordata é instituto diferente da recuperação judicial e que não há previsão legal para a exigibilidade da certidão de recuperação judicial no procedimento licitatório.

É importante destacar que, deferido o processamento da recuperação judicial e a empresa cumprindo as suas obrigações, entende-se que ela está apta para desenvolver suas atividades produtivas normalmente e se restabelecer no mercado.

Assim, ante o poder dever da administração pública rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, como o apontado nas razões da presente impugnação,



PIMENTA & PIMENTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e tendo em vista que a ilicitude apontada deve ser expurgada do edital, seja pela via administrativa, seja pela judicial, é que se faz a presente impugnação.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer que V.Sa. **reforme o item 4.3.6 do Edital** com a exclusão do impedimento da participação de empresas em recuperação judicial na Licitação, de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa pela **SAFOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. em Recuperação Judicial.**

Retificado o edital nos termos pleiteado, pede-se a sua republicação.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.

SAFOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

p/p Dalmar do Espírito Santo Pimenta

OAB/MG 50.721

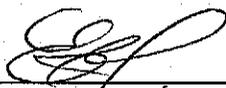
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SAFOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.666.095/0001-94.

OUTORGADOS: Dalmar do Espírito Santo Pimenta, inscrito na OAB/MG sob o nº 50.721 e Natália Cristina Marques Pimenta, inscrita na OAB/MG sob o nº 129.858, com escritório na cidade de Belo Horizonte/MG – Rua Rio Grande do Norte, 694 – 10º andar, CEP: 30.130-131 – Bairro Funcionários – Tel: (31) 3275.1113.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeamos e constituímos como nossos representantes legais e advogados os acima outorgados, aos quais concedemos os poderes contidos na cláusula ad judícia et extra, para o foro em geral e onde com esta se apresentarem, podendo, ainda, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, requerer certidões em âmbito judicial e administrativo, substabelecer, promover a defesa no interesse da outorgante perante quaisquer juízos e tribunais, em qualquer instância municipal, estadual ou federal, seja judicial ou administrativa, podendo praticar todos os atos úteis e necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Em especial para defender os interesses da Outorgante nos autos do processo _____, em trâmite perante a _____ Vara Cível da Comarca de Pará de Minas/MG.** Esta procuração terá prazo de validade até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do processo respectivo.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2016.



SAFOL INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.



30

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

EVÂNIO FONSECA AMARAL, brasileiro, casado, nascido em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, em 23/02/1985, residente e domiciliado em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na Rua André Afonso Alves França, 144, Bairro Eldorado, CEP 35.661-420, filho de Edval Amaral e Eleusa Maria da Fonseca Amaral, portador da carteira de identidade nº MG-7.767.563, expedida pela SSP/MG em 11/12/2001 e do CPF nº 066.043.726-00;

ÊNIO FONSECA AMARAL, brasileiro, empresário, casado, nascido em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, em 06/10/1936, residente e domiciliado em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na Rua Ovídeo Marinho Aguiar, 85 Bairro Eldorado, CEP 35.661-417, filho de Edval Amaral e Eleusa Maria da Fonseca Amaral, portador da carteira de identidade nº MG-7.767.568, expedida pela SSP/MG em 10/07/2003 e do CPF nº 074.692.676-62;

Únicos sócios da sociedade empresária de responsabilidade limitada, denominada "SAFOL – Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda." inscrita no CNPJ sob o nº 20.666.095/0001-94, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE 31200168784 em 30/08/1979, resolvem alterar o Contrato Social e suas alterações posteriores; e o fazem consoante às seguintes cláusulas que se seguem.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – DA ADMINISTRAÇÃO

Os sócios de comum acordo, resolvem destituir o Administrador Sr. **EVÂNIO FONSECA AMARAL**, qualificado acima. Em razão dessa alteração, a administração da sociedade ficará unicamente com o sócio Sr. **ÊNIO FONSECA AMARAL**.

Diante da alteração acima, a cláusula quinta passa a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

5.1 A administração da Sociedade será exercida isoladamente pelo administrador não sócio Sr. **ÊNIO FONSECA AMARAL**, brasileiro, empresário, casado, nascido em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, em 06/10/1936, residente e domiciliado em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na Rua Ovídeo Marinho Aguiar, 85



33

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

Bairro Eldorado, CEP 35.661-417, filho de Edval Amaral e Eleusa Maria da Fonseca Amaral, portador da carteira de identidade nº MG-7.767.568, expedida pela SSP/MG em 10/07/2003 e do CPF nº 074.692.676-62. Caberá ao Administrador, assinar todos os documentos necessários à gestão dos negócios sociais.

5.2 O Administrador designado em ato em separado investir-se-á no cargo mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração, o que deverá ocorrer em 30 (trinta) dias contados da data da referida designação. Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o Administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro de Comércio, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato, a data da nomeação e o prazo de gestão.

5.3 A renúncia ou destituição de qualquer Administrador deverá ser comunicada por escrito à Sociedade, tornando-se eficaz perante terceiros após a averbação no Registro de Comércio, nos 10 (dez) dias subsequentes, e publicação nos termos da lei.

5.4 O Administrador fica dispensado de prestar caução e receberá remuneração, a título de pro labore, pelos seus serviços, a ser determinada por deliberação dos quotistas representando a totalidade do capital social, de acordo com as condições econômicas e financeiras da Sociedade e com a experiência, dedicação e qualificação profissional dos Administradores.

5.5 De acordo com o disposto nesta Cláusula, o Administrador será competente para representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, gerenciando e administrando os negócios sociais, observado o disposto abaixo.

5.5.1 Em casos especiais, a Sociedade poderá ser representada por procurador(es) com poderes específicos, sendo que o instrumento de mandato deverá conter obrigatoriamente os atos e operações que o(s) mandatário(s) poderá(ão) praticar e o prazo de validade do mandato, com exceção dos mandatos outorgados a advogado(s), que poderão ser outorgados por prazo indeterminado. As procurações deverão ser outorgadas pelo Administrador,

34



12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

conjuntamente com pelo menos 1 (um) sócio, observados os limites da Cláusula Sexta abaixo.

5.5.2 É vedado ao Administrador usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da Sociedade ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como dar aval ou fiança em qualquer obrigação.

Em razão das alterações acima, o contrato passa a ter a seguinte redação consolidada

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

1.1. A Sociedade denomina-se SAFOL – Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, e tem sua sede e foro na Avenida Olavo dos Santos, nº 101, bairro Distrito Industrial Antônio Júlio de Faria, na cidade de Pará de Minas/MG, CEP 35660-251, podendo abrir filiais, escritórios e representações em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1. O objeto social é a fabricação e comércio de móveis de metal incluindo móveis para instalações hospitalares e artigos de serralheria e serviços de reforma de móveis de metal (CNAE 3102-1-00); artigos de serralheria (CNAE 2512-8-00); comércio atacadista e varejista de máquinas e equipamentos de uso comercial (CNAE's 4665-6-00 e 4789-0-99).

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

3.1. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.



35

**12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784**

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

4.1. O capital social da Sociedade é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), divididos em 830.000 (oitocentos e trinta mil) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e também por um imóvel, assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR	%
Evânio Fonseca Amaral	415.000	R\$ 415.000,00	50%
ÊNIO Fonseca Amaral	415.000	R\$ 415.000,00	50%
Total	830.000	R\$ 830.000,00	100%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n. 10.406/02. Os sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos quotistas e não se admitirá o fracionamento de quotas.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

5.1 A administração da Sociedade será exercida isoladamente pelo administrador não sócio Sr. **ÊNIO FONSECA AMARAL**, brasileiro, empresário, casado, nascido em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, em 06/10/1986, residente e domiciliado em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na Rua Ovídeo Marinho Aguiar, 85 Bairro Eldorado, CEP 35.661-417, filho de Edval Amaral e Eleusa Maria da Fonseca Amaral, portador da carteira de identidade nº MG-7.767.568, expedida pela SSP/MG em 10/07/2003 e do CPF nº 074.692.676-62. Caberá ao Administrador, assinar todos os documentos necessários à gestão dos negócios sociais.

5.2 O Administrador designado em ato em separado investirá-se no cargo mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração, o que deverá ocorrer em 30 (trinta) dias contados da data da referida designação. Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o Administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro de

376



12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

Comércio, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato, a data da nomeação e o prazo de gestão.

5.3 A renúncia ou destituição de qualquer Administrador deverá ser comunicada por escrito à Sociedade, tornando-se eficaz perante terceiros após a averbação no Registro de Comércio, nos 10 (dez) dias subsequentes, e publicação nos termos da lei.

5.4 O Administrador fica dispensado de prestar caução e receberá remuneração, a título de pro labore, pelos seus serviços, a ser determinada por deliberação dos quotistas representando a totalidade do capital social, de acordo com as condições econômicas e financeiras da Sociedade e com a experiência, dedicação e qualificação profissional dos Administradores.

5.5 De acordo com o disposto nesta Cláusula, o Administrador será competente para representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, gerenciando e administrando os negócios sociais, observado o disposto abaixo.

5.5.1 Em casos especiais, a Sociedade poderá ser representada por procurador(es) com poderes específicos, sendo que o instrumento de mandato deverá conter obrigatoriamente os atos e operações que o(s) mandatário(s) poderá(ão) praticar e o prazo de validade do mandato, com exceção dos mandatos outorgados a advogado(s), que poderão ser outorgados por prazo indeterminado. As procurações deverão ser outorgadas pelo Administrador, conjuntamente com pelo menos 1 (um) sócio, observados os limites da Cláusula Sexta abaixo.

5.5.2 É vedado ao Administrador usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da Sociedade ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como dar aval ou fiança em qualquer obrigação.

CLÁUSULA SEXTA – REUNIÃO DE SÓCIOS

6.1. Os sócios se reunirão, ordinariamente, 1 (uma) vez ao ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e aprovar



37

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

os balanços patrimonial e de resultado econômico e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

6.2. A convocação para a reunião de sócios se fará pelo Diretor da Sociedade, mediante notificação, por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data de sua realização, contendo, além do local, data e hora da reunião, a ordem do dia.

6.3. A reunião de sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

6.4. As deliberações da reunião de sócios serão tomadas pela maioria dos votos dos sócios presentes, não se computando os votos em branco, ressalvado o disposto nos itens 6.5 e 6.6 seguintes.

6.5. As matérias abaixo relacionadas dependerão para a sua aprovação do voto afirmativo de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social:

- (a) modificação do contrato social;
- (b) incorporação, fusão, dissolução ou cessação do estado de liquidação da sociedade.

6.6. As matérias abaixo relacionadas dependerão para sua aprovação do voto afirmativo de sócios representando a maioria do capital social:

- (a) designação de Diretores, quando feita em separado;
- (b) destituição de Diretores e modo de sua remuneração;
- (c) pedido de autofalência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade.

6.7. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e este Contrato Social vinculam todos os quotistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

7.1. As quotas do capital social são indivisíveis, sendo livre sua transferência ou cessão a quem seja sócio, ou a terceiros não sócios, independentemente da audiência dos demais sócios, desde que respeitadas as disposições dos itens seguintes.

31

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

7.1.1. O quotista que desejar transferir suas quotas deverá notificar o(s) demais sócio(s) por escrito a respeito de sua intenção, devendo apontar, caso existente, as condições da oferta recebida de um terceiro interessado, indicando nome, qualificação e endereço do pretendente, além do preço e condições oferecidas.

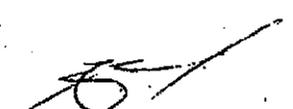
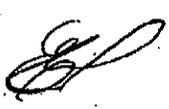
7.1.2. O(s) quotista(s) terá(o) direito de preferência para aquisição da(s) quota(s), em igualdade de condições com a proposta recebida, na proporção de suas respectivas participações no capital social, excluída a participação do quotista alienante. O(s) quotista(s) interessado(s) poderá(ão) adquirir eventuais quotas recusadas por outro(s) quotista(s), hipótese em que o respectivo direito de preferência relativo a tais sobras deverá ser exercido de forma proporcional à respectiva participação no capital social da Sociedade, excluídas as participações do quotista alienante e do(s) demais quotista(s) que não manifeste(m) interesse em exercer o direito de preferência ora ajustado.

7.1.3. Se, decorridos 30 (trinta) dias contados da data de envio da notificação, a(s) quota(s) ofertada(s) não vier(em) a ser adquirida(s) pelo(s) quotista(s) ofertado(s), o quotista alienante ficará livre para, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término desse prazo, promover a transferência das quotas ofertadas ao proponente indicado na notificação, pelo mesmo preço, prazo, condições de pagamento e demais elementos constantes da oferta.

7.1.4. Caso a venda das quotas ofertadas não se conclua no prazo acima estabelecido e caso permaneça a intenção de ceder suas quotas, o quotista retirante deverá sujeitar-se novamente ao procedimento acima convencionado.

7.1.5. Toda e qualquer transferência de quotas efetuada sem a observância das disposições deste Contrato Social serão consideradas nulas de pleno direito.

7.1.6. Na interpretação deste Contrato Social, o termo transferência deve ser entendido de forma abrangente, incluindo qualquer cessão voluntária ou involuntária, venda, ou promessa de cessão e/ou venda, penhora, bem como a constituição de ônus, gravames ou garantias de qualquer natureza sobre as referidas quotas ou seus direitos. Não serão consideradas para os fins do presente Capítulo as operações anteriormente



39

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

menção das quando praticadas em relação ou em benefício de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum com os quotistas, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

8.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n. 10.406/02. Os sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da sociedade.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL

9.1. O exercício social da Sociedade encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral para a apuração de lucros ou prejuízos.

9.1.1. Quando for apurado lucro, os sócios deliberarão, por unanimidade, acerca do percentual do mesmo a ser distribuído entre eles, sendo que, definido este valor, o mesmo será distribuído desproporcionalmente à participação de cada um no Capital Social.

9.1.2. Quando for apurado prejuízo, o mesmo será totalmente amortizado entre os quotistas na proporção do capital social de cada um.

9.2. A Sociedade, mediante deliberação a ser tomada por sócios representando a maioria do capital social, poderá levantar balanço e demonstração de resultados em períodos inferiores a um ano e, com base neles, distribuir lucros ou amortizar prejuízos de acordo com o item 9.1.1 e 9.1.2.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADA E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

10.1. Os sócios poderão ser excluídos da Sociedade nas seguintes hipóteses:

(i) Falência ou Liquidação da Quota. Será excluído da Sociedade, de pleno direito, o

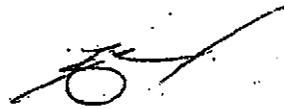


ly

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

sócio declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada a pedido de credor habilitado;

- (ii) **Prática de Atos Contrários à Continuação da Sociedade.** Sócios representantes da maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderão excluir sócio minoritário que esteja pondo em risco a continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade. O quotista cuja exclusão estiver sendo deliberada terá seu direito de defesa resguardado na reunião de quotistas convocada para tal finalidade;
- (iii) **Falta Grave ou Incapacidade.** Sem prejuízo do exposto no item (ii), supra, o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de quotistas representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento das suas obrigações ou por incapacidade superveniente;
- (iv) **Suprimento do Valor das Quotas.** O capital social sofrerá redução equivalente ao valor das quotas do quotista excluído eventualmente não pagas até o momento de sua exclusão, caso os demais sócios decidam por não suprir o valor em atraso.
- (v) **Sócio Remisso.** Caso permaneça inadimplente o sócio remisso, após o decurso de 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação enviada pela Sociedade, poderá (a) ser excluído da Sociedade, de pleno direito; (b) ter suas quotas tomadas proporcionalmente pelos demais quotistas, excluída a participação do sócio remisso no capital social da Sociedade; ou (c) ter suas quotas transferidas a terceiros, sendo então excluído da Sociedade, mediante a devolução daquilo que houver pago, deduzidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data em que se tornou remisso até a data da referida exclusão, multa de mora de 10% (dez por cento) do valor devido e não pago, correção monetária incidente sobre o período com base no IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), calculado e divulgado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas e eventuais despesas incorridas pela Sociedade em virtude do exposto.



41

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

10.2. O quotista dissidente de deliberação relativa à modificação do Contrato Social, fusão, cisão, incorporação e transformação da Sociedade em outro tipo societário, poderá retirar-se da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

11.1. A Sociedade entrará em dissolução e liquidação nas circunstâncias previstas na legislação ou por decisão dos quotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, os quais indicarão o liquidante que atuará durante tal período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONSEQUÊNCIAS DA DISSOLUÇÃO, FALÊNCIA E DE OUTROS EVENTOS RELEVANTES ENVOLVENDO OS QUOTISTAS

12.1. A dissolução, a falência, a extinção, a recuperação judicial ou extrajudicial, a insolvência, o falecimento, a declaração judicial de incapacidade, a interdição, a separação, o divórcio, a exclusão ou a retirada de um quotista não causará a dissolução da Sociedade.

12.2. A dissolução, a falência, a extinção, a recuperação judicial ou extrajudicial, a insolvência, a separação ou o divórcio de um quotista implicará, necessariamente, a oferta irrevogável das quotas deste quotista ("**Quotista Retirante**") aos quotistas remanescentes, que terão o direito, a seu exclusivo critério, de adquirir tais quotas proporcionalmente à sua participação no capital social da Sociedade, excluída a participação do Quotista Retirante ("**Direito de Compra Compulsória**").

12.2.1. A qualquer momento após a ocorrência de quaisquer dos eventos mencionados no item 12.2, qualquer quotista poderá notificar a Sociedade por escrito, acerca de sua intenção de exercer o Direito de Compra Compulsória em relação às quotas do Quotista Retirante, devendo a Sociedade notificar os demais quotistas acerca de tal fato. Os quotistas interessados poderão adquirir eventuais quotas do Quotista Retirante recusadas por outros quotistas, hipótese em que o respectivo Direito de Compra Compulsória relativo a tais sobras deverá ser exercido de forma proporcional à respectiva participação no capital social da Sociedade, excluídas as participações do Quotista Retirante e dos demais quotistas que não manifestem interesse em exercer o Direito de Compra Compulsória.

42
/

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

12.2.2. Em até 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação mencionada no Parágrafo 1º acima, a Sociedade: (A) levantará balanço patrimonial, com base no qual será calculado o valor das quotas do Quotista Retirante; e (B) notificará por escrito todos os quotistas, inclusive o Quotista Retirante, acerca do exercício do Direito de Compra Compulsória e acerca do valor patrimonial das quotas do Quotista Retirante calculado com base no referido balanço patrimonial.

12.2.3. Em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação mencionada no 0 acima, cada um dos quotistas interessados em adquirir quotas do Quotista Retirante deverá pagar ao Quotista Retirante, ou a seus sucessores e/ou credores, conforme o caso, o valor patrimonial das quotas a serem adquiridas conforme previsto acima.

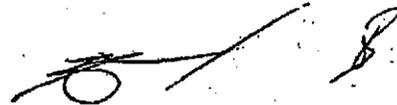
12.2.4. Em até 30 (trinta) dias contados do termo final do prazo previsto no item 12.2.3 acima, os quotistas deverão tomar todas as providências necessárias para formalizar a transferência das quotas do Quotista Retirante.

12.2.5. As opções decorrentes desta Cláusula obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

12.3. Nos casos previstos nesta Cláusula, os sucessores e/ou credores do Quotista Retirante não serão admitidos à Sociedade, salvo mediante aprovação prévia e por escrito de quotistas representando a maioria do capital social da Sociedade, conforme aqui previsto, excluídas, para cálculo de tal quorum, as quotas de titularidade do Quotista Retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

13.1. Os sócios declaram, neste ato, sob as penas da lei, que não estão impedidos de participar e exercer a administração da Sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



43

12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA
CNPJ nº 20.666.095/0001-94 - NIRE nº 31200168784

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. A Sociedade será regida por este Contrato Social e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições do Capítulo IV, Título II do Livro II da Parte Especial da Lei n. 10.406, de 10.01.02 e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404, de 15.12.76 e modificações posteriores).

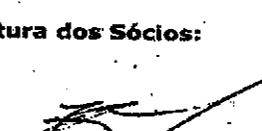
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

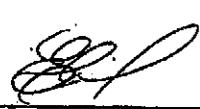
15.1. As partes elegem o foro da comarca de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, para a solução das controvérsias que eventualmente surgirem na interpretação ou aplicação deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E estando assim, justos e contratados, assinam o presente contrato, em 1 (uma) vias.

Pará de Minas, Minas Gerais, 01 de Fevereiro de 2016.

Assinatura dos Sócios:

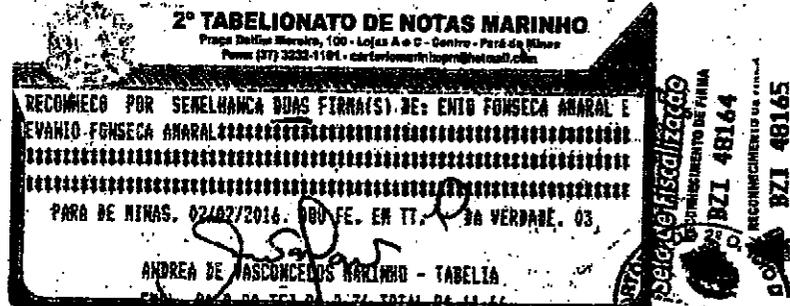

EVÂNIO FONSECA AMARAL
CPF: 066.043.726-00
SÓCIO


ÊNIO FONSECA AMARAL
CPF: 074.692.676-62
SÓCIO/ADMINISTRADOR

TESTEMUNHAS


NOME: Breno de Silva Antas
CPF: 092.529.256-00

NOME:
CPF:



214
p

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Pará de Minas
2ª Vara Cível

AUTOS N.º 0471.16.003.124-4

DECISÃO

SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, devidamente qualificada, requer Recuperação Judicial, alegando, em síntese, dificuldades financeiras, agravadas principalmente a partir de 2013, já com os reflexos da crise, com aumento dos custos e queda da rentabilidade. Disse que foram tomadas várias ações, em 2014 e 2015, porém, não foram suficientes para a recuperação da empresa.

A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 24/161.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação, pelas razões expostas no parecer de f. 194/195.

BREVE RELATO.

A inicial encontra-se em ordem, atendendo aos requisitos gerais do art. 319 do CPC estando instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Assim, tem-se que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido.

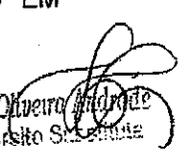
DIANTE DO EXPOSTO

Defiro o processamento da recuperação judicial de **SAFOL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA**.

Nomeio administrador o Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, ARTS. 33 e 34).

EM DEZ DIAS, DEPOSITEM AS REQUERENTES NA SECRETARIA DO JUÍZO OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 51 DA LEI 11.101/05.

DEFIRO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE AS DEVEDORAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÓRIOS, PORÉM EM SEUS ATOS NEGOCIAIS AS DEVEDORAS DEVERÃO ACRESER AO SEU NOME EMPRESARIAL A EXPRESSÃO "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OFICIANDO-SE, INCLUSIVE, À JUCEMG.


Herilene de Oliveira Andrade
Juiz de Direito S.ª Vara Cível

DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, RESSALVADAS AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO A CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU QUE A LEI PREVÊ QUE NÃO DEVAM SER SUSPENSAS, PROVIDENCIANDO O DEVEDOR AS COMUNICAÇÕES COMPETENTES

DETERMINO ÀS DEVEDORAS QUE APRESENTEM CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;

DÉ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E COMUNIQUEM POR CARTA AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE AS DEVEDORAS TIVEREM ESTABELECIMENTO;

DETERMINO AINDA A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, COM VISTAS A DAR PUBLICIDADE A ESTA DECISÃO, NO QUAL CONTERÁ O RESUMO DO PEDIDO DAS DEVEDORAS E DA DECISÃO, RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS REQUERENTES E A ADVERTÊNCIA ACERCA DOS PRAZOS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E PARA APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÃO POR PARTE DOS CREDORES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

APRESENTEM AS DEVEDORAS, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 53 O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Pará de Minas, 29 de abril de 2016.


HERILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
Juíza de Direito

CERTIDAO

Certifico ter registrado a fls. 264/265
do livro próprio de nº 17
a sentença proferida a fls. 214 destes
autos. O referido é verdade, dou fé.

Pará de Minas, 02 de 05 de 16

8 A Escrivã, ///